



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10882.000444/2001-18
Recurso nº 128.896 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-32.296
Sessão de 10 de agosto de 2005
Recorrente DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2000

SIMPLES - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA
OPÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS NÃO
SUSPENSOS. MANTIDA A EXCLUSÃO RETROATIVA DA
SISTEMÁTICA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos
do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora "ad hoc"

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz
Bartoli, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio
Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 365.073/00, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), o contribuinte informou que as pendências junto à PGFN estariam sendo tratadas junto ao Serviço de Arrecadação da DRF de Osasco e junto à própria PGFN e, dado à exigüidade de tempo, não poderia, portanto, apresentar a competente certidão negativa de tributos federais.

A DRF em Osasco – SP indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que até aquela data, ainda constavam inscrições em dívida ativa e não foi apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela PGFN.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação reiterando as razões objeto de sua SRS e requerendo a juntada de cópias de documentos que, no seu entendimento, demonstrariam que os débitos pendentes estavam sendo discutidos pela via judicial.

A DRJ de Campinas-SP indeferiu a impugnação do contribuinte, nos termos do disposto na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Regularmente intimado desta decisão (fls. 19 e 37), o contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário, mantendo as alegações já apresentadas anteriormente, além de juntar aos autos novos documentos referentes a processos judiciais em que solicita a nulidade dos seus débitos pendentes.

Em 22 de abril de 2003, foi expedida a intimação EQFISE nº 664/03 intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 15 dias, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da PGFN (fls. 49).

Devidamente intimado (fls. 50), o contribuinte apresentou petição requerendo a concessão de prazo adicional de 60 dias para a apresentação da certidão requerida.

No entanto, até o momento, o contribuinte não apresentou referida certidão.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora “*ad hoc*”

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, reiterando as razões objeto de suas manifestações anteriores, requer seja revista a decisão que manteve a sua exclusão da sistemática do Simples face à existência de débitos pendentes junto à PGFN.

Analisando os autos verifica-se que o contribuinte, ao longo do presente processo, em nenhum momento, apresentou certidão ou qualquer outro documento capaz de comprovar que os débitos apurados como pendentes foram pagos ou estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, pelos documentos apresentados pelo contribuinte, foi possível constatar tão somente que o mesmo ofereceu 40 gramas de esmeraldas naturais para garantir o juízo nos autos de algumas das execuções fiscais autuadas contra o mesmo (fls. 62 a 70).

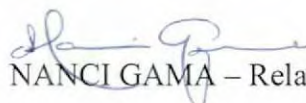
Dessa forma, é evidente que restou configurada a hipótese de exclusão do Simples prevista no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, *ex vi*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


NANJI GAMA – Relatora “*ad hoc*”